

Políticas de morte *versus* redes pela vida: sociedade civil no enfrentamento à pandemia nas cidades

Hanna Cláudia Freitas Rodrigues

Doutoranda na Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), mestre em Comunicação – Mídia e Formatos Narrativos, pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), especializada em Filosofia Contemporânea pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), graduada em Direito pela Faculdade Social da Bahia (FSBA). *E-mail:* hannacr@gmail.com.

Patrícia de Menezes Cardoso

Doutoranda do Programa Pós-Colonialismos e Cidadania Global do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Bolsista da Fundação Ciência e Tecnologia/FCT e Fundo Social Europeu/FSE da União Europeia. Graduada e mestre em Direito Urbanístico e Ambiental pela PUC/SP. Membro da Coordenação Internacional do IBDU (2020/2021) e da Comissão de Direito Urbanístico da OAB-SP. *E-mail:* patriciamenezescardoso@gmail.com.

Resumo: O presente artigo investiga as relações entre as políticas de morte promovidas pelo Estado e as políticas de cuidado com a vida, articuladas via iniciativas da sociedade civil para o enfrentamento à pandemia da COVID-19 nas cidades brasileiras. A abordagem teórica da ação dos sujeitos coletivos no contexto de crise é articulada à visão geral da “Biblioteca de iniciativas: Direito Urbanístico e COVID-19” do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU e ao aprofundamento das experiências da Articulação do Centro Antigo de Salvador, no estado da Bahia, e do Fórum de Comunidades Tradicionais de Angra dos Reis, Paraty e Ubatuba no litoral fluminense e paulista. Iniciativas que articulam o centro e periferia de cidades das maiores regiões metropolitanas do Brasil. Os casos são analisados a partir da caracterização de seus territórios, dos atores envolvidos, instrumentos jurídicos acionados e interface com o direito urbanístico, indicando que a reivindicação do direito à cidade durante a pandemia amplia o espaço público para além do estatal a partir das práticas e lutas comunitárias.

Palavras-chave: Direito Urbanístico. COVID-19. Sociedade Civil. Movimento Social. Comunidades.

Sumário: **1** Introdução – **2** Políticas de morte nas cidades brasileiras em pandemia – **3** Panorama geral das iniciativas da sociedade civil no enfrentamento à COVID-19 – **4** Políticas pela vida nas cidades brasileiras em pandemia – **5** Defesa dos territórios tradicionais costeiros: o caso das comunidades caiçaras, quilombolas e guaranis em Ubatuba-SP, Paraty e Angra dos Reis-RJ – **6** Considerações finais – Referências.

1 Introdução

A pandemia do COVID-19 explodiu nas cidades brasileiras, ultrapassando mais de 100 mil pessoas mortas (EBC)¹ em menos de cinco meses.² Junto à crise sem precedentes, uma enorme produção jurídica busca remediar, prevenir e dar resposta no âmbito jurisdicional, normativo, das organizações do Sistema de Justiça e da sociedade civil, às necessidades e conflitos que emergem e são agravados no estado de emergência de enfrentamento da pandemia no Brasil.

É o que evidencia a “Biblioteca de Iniciativas: Direito Urbanístico e COVID-19” do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU,³ que, em 05 de setembro desse ano, já reunia 234 peças jurídicas, tratando de temas relevantes para a vida urbana.

Este artigo trata das iniciativas da sociedade civil que compõem esse banco de dados enquanto experiência de produção do direito à cidade por comunidades vulnerabilizadas face a urgência da luta pela vida, articulada ao direito estatal e para além dele. Esse deslocamento do olhar investiga o papel das práticas e inovação social jurídica protagonizadas por atores como as associações de moradores, movimentos sociais, redes da sociedade civil organizadas em torno da defesa dos direitos sociais como a moradia e o saneamento ambiental.

Sujeitos coletivos cujas práticas criam e fortalecem redes de solidariedade durante a crise sanitária, social, ambiental, cultural e econômica causada pelo coronavírus no país. A concepção de sujeito coletivo de direito, posta por José Geraldo de Sousa Júnior,⁴ faz-se cara nesse sentido, por elucidar a possibilidade de reconfigurações sociais pautadas na elaboração de práticas políticas, reivindicações e soluções oriundas da ação coletiva dos atores da sociedade civil envolvidos. O autor parte da contribuição de Vera da Silvia Telles para formular tal noção:

Hoje, descobrem-se os trabalhadores como sujeitos autônomos, dotados de impulso próprio de movimentação, sujeitos de prática cujo

¹ MELO, Karine. Brasil registra mais de 100 mil mortes por Covid-19. *Agência Brasil*, 08 ago. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-08/brasil-registra-mais-de-100-mil-mortes-por-covid-19>. Acesso em: 15 out. 2020.

² Com a subnotificação dos dados oficiais, o número de mortos seria, na realidade, aproximadamente 500 a 600 mil vidas perdidas, segundo o cientista Miguel Nicolelis Ver: TEIXEIRA, Lucas Borges. 100 mil vidas perdidas. *UOL Notícias*, 08 ago. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/brasil-tem-100-mil-mortes-para-covid-especialistas-temem-efeito-bumerangue/#page30>. Acesso em: 15 out. 2020.

³ IBDU. *Biblioteca de iniciativas: Direito Urbanístico e Covid-19*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2020. Disponível em: <http://www.ibdu.org.br/noticias/biblioteca-de-iniciativas-em-relacao-ao-direito-urbanistico-e-covid-19>. (O banco de dados completo está em processo de publicização na página eletrônica).

⁴ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Movimentos Sociais: Emergência de novos Sujeitos – O Sujeito Coletivo de Direito*. In: *Sociologia Jurídica: Condições Sociais e Possibilidades Teóricas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002.

sentido político e dinamismo não é derivado dos espaços cedidos pelo Estado e cujas reivindicações não são o reflexo automático e necessário das ‘condições objetivas’ mas passam por formas de solidariedade e de sociabilidade coladas na vida cotidiana e que não são redutíveis às determinações estruturais ou às tendências do modo de produção capitalista (TELLES *apud* SOUSA JÚNIOR, 2002, p. 56).

A ação coletiva desses sujeitos sociais de direito é articulada neste artigo ao debate sobre o comum. Para além da teoria institucionalista dos bens comuns, que tem Garret Hardin⁵ como precursor, e a neoinstitucionalista, focada na teoria da ação coletiva da gestão dos recursos de uso comum, liderada por Elinor Ostrom,⁶ entendemos o comum enquanto práticas de lutas e cuidado que sustentam a (re)apropriação e a (re)produção coletiva da vida e da cidade. Isto, considerando as desigualdades produzidas pela produção capitalista do espaço e pelo cercamentos dos comuns – seja pela privatização seja pela estatização. Segundo Pierre Dardot e Christian Laval, o comum enquanto princípio político se refere à práxis instituinte do uso coletivo do indisponível e do inapropriável por sujeitos que participam da “coprodução de normas jurídicas não estatais”.⁷ Abordagem que explicita a dimensão pública para além da estatal da ação dos sujeitos coletivos de direito, a partir da relação comum-comunidade que é estrutural.⁸ De tal forma que, “não há comuns sem comunidades”,⁹ como nos ensina Silvia Federici.

A partir dessas lentes teóricas, o artigo se dedica ao estudo empírico do direito produzido na pandemia. Está organizado em uma visão geral das iniciativas de Direito Urbanístico do Banco do IBDU e no aprofundamento sobre as iniciativas da sociedade civil, com especial atenção às experiências da Articulação do Centro Antigo de Salvador, no estado da Bahia, e dos povos e comunidades tradicionais do litoral paulista e fluminense. Casos que serão analisados a partir da caracterização dos territórios e atores envolvidos, instrumentos jurídicos acionados e interface com o direito urbanístico.

O estudo das iniciativas da organização social mobilizada em nossas cidades, para a garantia de componentes fundamentais do direito à cidade dos quais dependem para a prevenção ao contágio da COVID-19, ganha relevância

⁵ HARDIN, Garrett. A tragédia dos comuns. *Revista Science*, n. 162, p. 1243-1248, 1968. Tradução de Jose Roberto Bonifacio, 2011.

⁶ OSTROM, Elinor. *El gobierno de los bienes comunes: La evolución de las instituciones de acción colectiva*. Tradução de Corina Calvo e Adriana Sandoval. México, UNAM-CRIM-FCE, 2000 [1. ed. 1990].

⁷ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum: Ensaio sobre a revolução no século XXI*. Rio de Janeiro: Estado de Sítio, 2017. p. 220.

⁸ GIBSON, Katherine; GRAHAM, Julie. *A postcapitalistic politics*. Minnesota: University of Minnesota Press, 2006. p. 81.

⁹ FEDERICI, Silvia. O feminismo e as políticas do comum em uma era de acumulação primitiva. In: MORENO, Renata (Org.) *Feminismo, economia e política: debates para a construção da igualdade e autonomia das mulheres*. São Paulo: SOF, 2014. p. 154.

face à reiterada política da morte e menosprezo pela vida praticada pelo Estado brasileiro, tragicamente simbolizado por um Presidente da República do Brasil e uma equipe de governo que pratica por ação e omissão criminosa o negacionismo da crise mundial. Situação dramática que, junto com a desdemocratização do país, democratiza apenas o direito de matar pelo contágio da COVID-19, ampliando o poder e a capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer, o que Achille Mbembe denomina de “necropolítica”.

2 Políticas de morte nas cidades brasileiras em pandemia

A nova crise instaurada pela COVID-19 trouxe à evidência as já arcaicas mazelas sociais oriundas de um *status quo* brasileiro marcado pelo processo colonizatório. Se os centros urbanos já eram cenários de acirradas disputas pela sobrevivência, no contexto de calamidade pública, o Direito Urbanístico faz-se não mero instrumento, mas urgência pela defesa da vida nas cidades. Isso especialmente no que tange aos direitos sociais à moradia, à saúde e à alimentação dos excluídos, num estado de emergência de combate e prevenção ao contágio pelo vírus.

De tal modo, se na ordem social pré-pandêmica as negligências do Estado relativas à acentuada precarização dos serviços públicos já denunciavam a operação de aniquilamento de grupos minoritários na lógica urbana, no contexto de crise sanitária, concedem ao vírus letalidade e virulência excedentes e direcionadas às populações já vulnerabilizadas.

Nos grandes centros urbanos, o constante crescimento de uma tecnologia criminal voltada para a guerra fortalece o Estado Penal e seus aparatos mais repressivos quando de encontro à população periférica, majoritariamente negra. A violência institucional, combinada com o racismo estrutural, acentua as violências imaculadas sob as máscaras dos cortes orçamentários, da privatização do saneamento básico, junto com a precarização (das condições e das regulações) ambientais, fundiárias, laborais, previdenciárias e assistencialistas, engendrando, igualmente, minuciosas armas letais revestidas pela soberania da legalidade.

Consoante essa lógica, o filósofo Achille Mbembe faz uma profunda leitura da política como o trabalho da morte e da soberania expressa como o direito de matar, sobre o controle político, no campo biológico, da divisão entre os que devem viver ou morrer. Nesse sentido e a termos foucaultianos, afirma o autor ser o racismo, na economia do biopoder, a regulamentação da distribuição de morte pelo Estado. Assim, a ideia de que a diferença é princípio em prol da exclusão e do extermínio (de que a morte de uns significa a vida e segurança de outros) é um dos muitos imaginários da soberania, o que revela:

(...) as formas contemporâneas que subjagam a vida ao poder da morte (necropolítica) reconfiguram profundamente as relações entre resistência, sacrifício e terror (...) a noção de necropolítica e necropoder [explica] as várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, armas de fogo são implantadas no interesse da destruição máxima de pessoas e da criação de “mundos de morte”, formas novas e únicas de existência social nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de “mortos-vivos”.¹⁰

Para ele, um dos mais requintados mecanismos da neocolonização do século XXI é o controle cada vez mais rígido da mobilidade. Este controle se dá sob o corpo em sua forma prática e expressiva: o movimento. A própria noção de progresso e segurança confabulada pelo pensamento neoliberal dá-se a partir da lógica do encarceramento. Desde muito no Brasil, território, habitação e mobilidade ocupam espaço de luta e não de direitos assegurados.

Neste momento de crise sanitária, política e social no país, justamente os povos moventes, em condição ambulante e informal de trabalho, desterritorializados, em situação de rua, os que dependem do transporte público coletivo, as comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, costeiras e ribeirinhas, as famílias populosas nas zonas periféricas, estão todos do lado de fora, seja em relação ao ideal isolamento, seja em relação a alternativas que não os empurre à morte caso parem de trabalhar.

A política da morte conforma a quarentena mais como um privilégio do que um direito. É o que se explicita no caso de grupos sociais marginalizados como trabalhadoras domésticas e trabalhadores da construção civil, considerados como “serviços essenciais” por decretos estaduais – o que indica que a mentalidade escravocrata de nossa sociedade é tão antiga quanto atual.

A estas comunidades, os remédios orçamentários, os planos emergenciais e os projetos de lei em trâmite para conterem o avanço da pandemia têm temporalidade e eficácia destoantes da irremediável urgência em que se encontram. Territórios que, por vezes, a única política de estado que chega é a repressiva. É nesse contexto que os sistemas organizacionais que até hoje os mantiveram sobreviventes, são ainda mais vitais: a coletividade, a construção de redes de solidariedade, a luta como instauração do comum, seja para acionarem ao Estado na demanda por políticas públicas, seja para construírem mutirões em prol da vida, autônomos a ele.

¹⁰ MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018. p. 51.

A partir da aposta de Boaventura de Sousa Santos,¹¹ no contexto do coronavírus, se não há de fato alternativas, deve ser porque o sistema político e a malha social em que estamos envolvidos foram, desde suas bases constituintes, omissos quanto a discuti-las. Possível que seja a democracia, no que se refere aos direitos à cidade, algo que, assim como a alternativa ao modo de vida hipercapitalista, precise ser inventada, construída coletivamente e arduamente.

Indaga Boaventura: “(...) no início do século XXI a única maneira de evitar a cada vez mais iminente catástrofe ecológica é por via da destruição massiva da vida humana? Teremos perdido a imaginação preventiva e a capacidade política para a pôr em prática?”.¹² Diante dessa lógica de extermínio, os atores da sociedade civil, representantes populares, associações de moradores, povos e comunidades, têm apresentado recomendações, cartas abertas, representações cobrando a atuação positiva estatal, ao mesmo tempo em que inventam ações coordenadas de contenção da pandemia, desenvolvidas pelas próprias comunidades.

3 Panorama geral das iniciativas da sociedade civil no enfrentamento à COVID-19

A disseminação da COVID-19 foi declarada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) por seu impacto simultâneo na população mundial. Devido à enorme desigualdade social e espacial brasileira, as mortes pelo novo coronavírus se concentram nas regiões onde habitam a população mais pobre e periférica. A população negra, em razão da precariedade das condições de vida e trabalho, é a que mais morre. Segundo recente estudo do Instituto Pólis, na capital paulista, por exemplo, a taxa de mortalidade pela COVID-19 é 60% maior entre negros do que brancos.¹³

A hipótese apontada por diversos estudos é a de que a disseminação do vírus tem relação direta com condições habitacionais e urbanísticas precárias da população urbana de menor renda, mas o contágio do novo coronavírus também impacta de diferente forma o modo de vida comunitário de muitos povos tradicionais de nossas cidades. O adensamento excessivo e coabitação são fatores que dificultam ou impossibilitam o isolamento social no contexto da pandemia,

¹¹ SANTOS, Boaventura de Souza. Vírus: Tudo o que é sólido desmancha no ar. In: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Orgs.). *Quarentena: Reflexões sobre a pandemia e depois*. Bauru: Canal 6, 2020. Disponível em: http://editoraprxaxis.com.br/quarentena/ebook_quarentena_1ed_2020.pdf. E-book.

¹² SANTOS, Boaventura de Souza. Vírus: Tudo o que é sólido desmancha no ar, *op. cit.*, p. 47.

¹³ BOEHM, Camila. Mortalidade por Covid-19 é maior entre a população negra em São Paulo. *Agência Brasil*, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-08/mortalidade-por-covid-19-e-maior-entre-populacao-negra-em-sao-paulo>. Acesso em: 15 out. 2020.

ao reunir pessoas com diferentes graus de vulnerabilidade ao vírus no mesmo espaço familiar ou comunal.

No âmbito jurídico, o IBDU implementou diversas ações para a defesa do direito à vida e à saúde na sua interface com o direito à moradia e direito à cidade. Ações que visam a defender condições mínimas para a população aderir à quarentena e ter direito ao isolamento para prevenção do contágio da COVID-19, abrangendo: (i) Nota conjunta do IBDU,¹⁴ o Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB e a Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas – FNA pela suspensão do cumprimento de mandatos de reintegração de posse e despejos durante a pandemia; (ii) elaboração de recomendações e notas técnicas conjuntas para incidência no Poder Legislativo, Poder Judiciário, Organizações do Sistema de Justiça e Poder Executivo pela suspensão de todo e qualquer processo de despejo e reintegração de posse urbana; (iii) participação na “Campanha Despejo Zero – Pela Vida no Campo e na Cidade”, “Campanha Renda Básica Emergencial” e no “Manifesto e Recomendações Coletivas: Direito à Água e à Segurança Sanitária”, entre diversas outras articulações locais, regionais, nacionais e internacionais, e, (iv) construção de biblioteca de iniciativas jurídicas com foco nos direitos urbanos para a defesa da vida durante a pandemia.

O Instituto é uma associação civil, com atuação nacional desde 2005, que reúne mais de 300 profissionais, pesquisadores e estudantes para discutir, pesquisar e divulgar temas do Direito Urbanístico em 21 estados brasileiros. É uma rede que atua como produtora de conhecimento, principal fonte de pesquisa e capacitação técnica na área no país, com ênfase na promoção do direito à cidade sustentável e à moradia digna.

A inédita Biblioteca do IBDU reúne 234 iniciativas¹⁵ sobre Direito Urbanístico produzidas entre março e agosto de 2020 no Brasil. A análise do banco de dados aponta que o principal tema enfrentado foi a questão dos despejos e remoções (reintegração de posse, demolitória, etc.), correspondendo a 60 iniciativas, ou a 25% dos registros. Seguida dos conflitos relacionados à provisão do direito à moradia adequada (abrigos provisórios, políticas habitacionais, bolsa ou auxílio aluguel, etc.), com 20% dos registros no repositório; e sobre mobilidade (transporte público, restrições ao trânsito em espaços públicos, *lockdown*, etc.), com 13% de incidência. Peças jurídicas sobre as temáticas dos espaços públicos (restrições a atividades de lazer, realização de eventos, etc.), serviços urbanos (energia

¹⁴ Disponível em: <http://wp.ibdu.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Apelo-remocoes-covid-19.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

¹⁵ Número de registros de iniciativas no banco de dados no marco temporal desta análise: 05 de setembro de 2020. A biblioteca segue sendo alimentada pelos associados pesquisadores e está sendo compartilhada com organizações do Sistema de Justiça.

elétrica, água, saneamento, internet, etc.) e diversas outras temáticas relativas à vida na cidade também foram compiladas.

As experiências reunidas indicam o protagonismo das organizações do Sistema de Justiça, mediante a expedição de recomendações e interposição de ações judiciais pelas Defensorias Públicas e Ministérios Públicos, correspondendo a 92 iniciativas ou cerca de 40% dos registros. Demandas, por vezes, provocadas por comunidades, associações, movimentos e redes da sociedade civil no acesso à justiça. Na sequência, destaca-se a produção jurisdicional, com decisões judiciais e provimentos de diversos tribunais do país (57 decisões, equivalente a 25% das iniciativas). Destas, a maior parte das decisões cadastradas são do Sudeste, tratando do tema dos despejos e remoções durante a pandemia.

Ao mesmo tempo, chama a atenção a Biblioteca IBDU reunir maior número de iniciativas da sociedade civil organizada (11% ou 26 iniciativas) do que dos Poderes Legislativos ou Executivos. As novas leis e os novos decretos e portarias correspondem, cada uma, a cerca de 8% dos registros ou 20 iniciativas. As experiências normativas de iniciativa do Legislativo e Executivo, somadas, correspondem a 17% ou 40 iniciativas.

Este artigo aprofunda a análise sobre as iniciativas da sociedade civil, correspondentes às representações, recomendações, notas públicas de comunidades, associações, institutos, movimentos e redes. Os registros dessas experiências aparecem em 10 estados do Brasil (BA, DF, MG, PE, RJ, RN, RS, SC, SP, TO), em todas as regiões, assim como notas técnicas nacionais articuladas por redes como o Fórum Nacional de Reforma Urbana, IBDU, FNA, IAB e Br Cidades.

Já as iniciativas municipais, intermunicipais e estaduais da organização social foram mobilizadas diretamente por associações, movimentos e redes representativas de sujeitos coletivos de direitos caracterizados como moradores de favela, pessoas negras, mulheres, população em situação de rua e povos e comunidades tradicionais. O tema com maior incidência foi a provisão do Direito à Moradia, com 30% ou 8 iniciativas das 26 registradas. E as iniciativas dos estados de Pernambuco e Rio de Janeiro, seguidas pelas de âmbito nacional foram a maior parte.

A compilação contém também resoluções de conselhos, como o Conselho Nacional de Direitos Humanos, e iniciativas de âmbito internacional, como das Nações Unidas – de autoria da Relatoria Especial da ONU para a Moradia Adequada, Comitê de Direitos Econômicos e Sociais, Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos – e Banco Mundial.

A partir de um olhar regional, verificamos que, além das iniciativas de abrangência nacional (17,44%), foram reunidas experiências situadas em 19 estados da federação, de todas as regiões do país, com destaque para o Sudeste (44,68%) e Nordeste (22,12%). No Sudeste, as experiências cadastradas dizem respeito

predominantemente a decisões do Poder Judiciário (42% ou 45 iniciativas), notadamente em São Paulo e Rio de Janeiro, e à atuação da Defensoria Pública e Ministério Público (42% ou 44 iniciativas), predominantemente em São Paulo e Espírito Santo.

No Nordeste, os cadastros referentes às iniciativas referentes à atuação das organizações do Sistema de Justiça, especialmente Defensoria Pública e Ministério Público, correspondem a 57% ou 30 iniciativas das 52 registradas na região, seguidas pelas iniciativas da sociedade civil, Poder Executivo e Legislativo, consecutivamente. Entre os sujeitos coletivos, percebe-se a ênfase nos direitos e garantias da população em situação de rua no Nordeste.

As regiões Centro-Oeste, Sul e Norte contêm, cada uma, cerca de 10 iniciativas cadastradas. Na região Norte, predominaram iniciativas de Recomendações e Ações Cíveis Públicas movidas pela Defensoria Pública e Ministério Público e decisões do Poder Judiciário, especialmente em Belém (PA) e Palmas (TO). Na região Sul, a maior parte dos registros foram de atos normativos do Poder Executivo, especialmente do estado do Rio Grande do Sul e município de Porto Alegre (RS). Já no Centro-Oeste, concentram-se em iniciativas do Poder Legislativo e Executivo do Distrito Federal e Goiás, além da atuação da Defensoria Pública em conjunto com Coletivo de Advogadas e Advogados Populares Luiz Gama e a Comissão de Direitos Humanos da OAB-GO para a interrupção de despejos pela prefeitura de Goiânia (GO).

Um dos principais resultados identificados na visão das iniciativas compiladas na Biblioteca IBDU é o da suspensão de reintegrações de posse e despejos durante a pandemia. No âmbito estadual, são relevantes as recomendações das Corregedorias e Presidências dos Tribunais de Justiça aos magistrados no Amapá, Bahia, Pernambuco e São Paulo para a prevenção às reintegrações de posse durante a pandemia. No primeiro caso, a Corregedoria do Tribunal de Justiça de Amapá, provocada pela Defensoria Pública acerca da suspensão das remoções, encaminhou cópia da recomendação conjunta nº 01, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos aos magistrados. Em Pernambuco, o presidente do Tribunal de Justiça e o presidente da Corregedoria expediram a Recomendação conjunta nº 02, de 03 de julho de 2020, para que os magistrados se abstenham de encaminhar mandados de reintegração durante a pandemia. Na Bahia, pelo Ofício nº 422/2020, a Corregedoria da Presidência do Tribunal de Justiça encaminhou o Ofício nº 01/2020 da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares – Bahia (RENAAP-BA) aos magistrados para que os argumentos sejam levados em consideração; especialmente, chama atenção para o artigo 5º, inciso XI, XXIII, LV e os artigos 183 e 186 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

encaminhou a Nota Conjunta IBDU/IAB/FNA e Nota Técnica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo que trata da urgência da suspensão dos despejos na pandemia aos magistrados. Dentre os 33 provimentos jurisdicionais registrados sobre o tema dos despejos e remoções, destacam-se 23 sentenças em diferentes cidades do estado de São Paulo em que a ordem de reintegração de posse ou despejo é concedida, mas não é expedido o mandado, o cumprimento da sentença é suspenso ou determina-se o sobrestamento do cumprimento da decisão até a cessação da pandemia.

Importante, notar que diversas dessas sentenças e recomendações dos tribunais citam a Nota IBDU/IAB/FNA dentre os argumentos que fundamentam a suspensão dos despejos na pandemia. Trata-se de interação positiva entre a sociedade civil e o Sistema de Justiça para a prevenção de conflitos que agravem ainda mais a crise social.

A “Biblioteca de iniciativas: Direito Urbanístico e COVID-19” armazenou e organizou dados coletados de forma colaborativa em todas as regiões do país, ajudando a traçar um quadro inicial a respeito de como as instituições jurídicas estão reagindo à emergência da pandemia, ao mesmo tempo em que contribui com a disseminação de práticas, no campo do Direito Urbanístico, que possam minorar seus impactos.

4 Políticas pela vida nas cidades brasileiras em pandemia

Dentre as iniciativas da Biblioteca IBDU realizadas por iniciativa de atores da sociedade civil, analisamos as experiências de Salvador (BA), Ubatuba (SP), Paraty e Angra dos Reis (RJ), que articulam diferentes realidades de nossas cidades nas relações entre comunidades, direito à cidade e defesa pela vida na pandemia da COVID-19.

Essas iniciativas indicam que a luta pelo direito à cidade durante a pandemia amplia o espaço público para além do estatal a partir das práticas e lutas comunitárias. Revelam diferentes estratégias de mobilização e organização social, da reivindicação de políticas públicas essenciais para a segurança sanitária e alimentar à organização social coletiva autônoma que cria e fortalece redes de cuidado, para a defesa da vida e dos territórios comunitários.

Proteção sanitária urbana comunitária: A mobilização da Articulação do Centro Antigo de Salvador-BA

A Articulação do Centro Antigo, criada em 2014, envolve comunidades urbanas da cidade de Salvador e tem incidência política e social junto à sociedade civil e a órgãos públicos, como o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Desde que foi fundada, mobiliza-se para afirmar o Direito à Cidade na luta

pela permanência no centro, fazendo frente aos esforços do Poder Público para revitalizar o Centro Antigo, projeto este de requalificação, que atravessa décadas.

A área do Centro Antigo, com extensão territorial de 7 km², inclui 11 bairros da zona urbana, e vem sendo alvo de planos e políticas públicas (leis, convênios, decretos), projetos da Prefeitura da capital baiana e do Governo do Estado, amplamente mercadológicos e subservientes aos interesses do setor imobiliário e turístico. Lógica de intervenção urbana que prioriza empreendimentos direcionados às elites e que desmantela os Direitos das comunidades e trabalhadores, majoritariamente pretos e pardos, que ali há muito vivem, moram e trabalham.

Uma preliminar conformação histórica do espaço urbano de Salvador, revela sê-la arraigada de seu processo de formação socioeconômica implicada na manutenção do colonialismo e racismo estrutural. Nesse sentido, consoante à fundação do espaço urbano da cidade, não basta atribuir a parcela da desigualdade racial na instauração de uma desigualdade territorial e habitacional soteropolitana – é preciso entender a cidade de São Salvador como a própria estruturação urbana da segregação racial.

Na década de 1980, investimentos de grande empreendimento definiram uma nova centralidade fundada no projeto industrial, o que conduziu os fluxos urbanos a gerarem um esvaziamento e grande impacto na dinâmica do Centro Antigo, cujos efeitos colaterais econômicos só atingiram os comerciantes informais, ambulantes, e moradores baixa renda. A Salvador Moderna foi arquiteta da em seu controle urbanístico visando a zoneamentos segregados conforme a classe social e étnico-racial.

Anterior a isso, entre as décadas de 1960 e 1970, quando da expansão e modernização da capital baiana, enquanto se alastrava uma intensa ocupação informal de famílias de baixa renda, população majoritariamente negra, nas periferias, a prefeitura de Salvador transferiu, a poucos privados, a propriedade da maioria das terras do município que detinha, por meio da Lei da Reforma Urbana de 1968, período também marcado por inúmeras expulsões das ocupações populares situadas na orla marítima e em bairros do Centro Antigo.

Marcadas pelo processo de luta desde então, essas comunidades seguem reinventando seus mecanismos de resistência e, na contemporaneidade, direcionando-os ao enfrentamento à COVID-19. Recentemente, articularam – junto ao IAB-BA (Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento da Bahia), ao CEAS (Centro e Estudos e Ação Social), ao Comitê Comunitário virtual das Ações de Enfrentamento da COVID-19 nos bairros populares de Salvador, à Residência Universitária da Faculdade de Arquitetura da UFBA (Universidade Federal da Bahia), entre outras organizações populares e institucionais – o “Manifesto e Recomendações Coletivas”, referente ao Direito à Água e à Segurança Sanitária em Salvador.

Dada a intermitente distribuição de água, bem como interrupções de abastecimento em mais de 100 bairros populares na cidade (dados revelados pelo Projeto Mobiliza RAU+E/FAUFBA e publicizados pela Defensoria Pública do Estado), tornou-se inviável aos moradores a manutenção recomendada pela OMS (Organização Mundial de Saúde) da higiene básica, medida imprescindível para conter a disseminação do vírus.

Outra grave negligência denunciada no documento diz respeito à ausência total ou parcial da coleta e tratamento dos esgotos sanitários, apontados cientificamente como agravantes da COVID-19. Evidenciam, ainda, como a precarização do sistema de drenagem urbana e do manejo das águas pluviais agravam ainda mais a situação das famílias que ocupam áreas, por este motivo, propensas ao deslizamento de terra e alagamentos.

O documento recorre às garantias previstas na Lei Nacional de Saneamento Básico, cuja implementação não foi de fato efetivada, e requer a efetuação de medidas emergenciais em contexto de crise, que supram as insuficiências das Leis e Plano Municipal de Saneamento, já vigentes, porém inoperantes. A carta se soma, ainda, a órgãos como a Promotoria de Habitação e Urbanismo do Ministério Público e se dirige aos órgãos responsáveis tanto no âmbito estadual quanto municipal. Sugerem, por fim, a criação da Comissão Municipal de Saneamento Básico em Situação de Pandemia, a ser coordenada pela Prefeitura Municipal de Salvador e pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento (EMBASA S/A).

A articulação engajada por essa rede diversa de atores da sociedade desvela o falso apaziguamento do “fique em casa”, já que reivindicam direitos essenciais para viabilização mínima do isolamento social. Ao mesmo tempo apostam na gestão democrática local para o acesso à água e saneamento, num contexto nacional de incentivo à privatização das empresas estaduais (dada a aprovação do novo marco legal do setor, Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020).

5 Defesa dos territórios tradicionais costeiros: o caso das comunidades caiçaras, quilombolas e guaranis em Ubatuba-SP, Paraty e Angra dos Reis-RJ

Nas cidades da “Costa Verde” do Rio de Janeiro e da “Costa Azul” de São Paulo, o Fórum de Comunidades Tradicionais (FCT) mobilizou a Campanha “Cuidar é Resistir” para reforçar o apoio a territórios tradicionais de Angra dos Reis, Paraty e Ubatuba, duramente atingidos pela COVID-19.

Paraty e Ilha Grande foram reconhecidas em 2019 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco) como patrimônio cultural e natural da humanidade, por sua notável sociobiodiversidade. É a primeira

vez que um local de cultura viva, e não um sítio arqueológico (como Machu Picchu e o Parque Nacional Rio Abiseo, ambos no Peru), é declarado patrimônio misto na América do Sul.

O Fórum é um movimento social que articula caiçaras, quilombolas e guaranis na região com foco na “defesa dos territórios tradicionais”, lutando para “assegurar o acesso ao nosso território, avançar na regularização de nossas terras, dar visibilidade ao nosso modo de ser e viver e implementar políticas públicas diferenciadas”.¹⁶ A luta do FCT é por territórios vivos e modos de vida de garantia do bem-viver, dimensões que extrapolam as noções de patrimônio – seja cultural ou ambiental –, em uma perspectiva crítica do processo civilizatório.

Esses territórios compreendem núcleos urbanos e áreas rurais costeiras marcados pela abundância e beleza da integração entre os sertões da Serra do Mar e da Bocaína, conectados por rios aos territórios marinhos, compostos por praias, rios, mangues e ilhas. Territórios em intensa disputa por grandes projetos de desenvolvimento, sejam os turísticos e imobiliários – próximos às elites das maiores metrópoles do país – sejam os de energia, envolvendo de usinas nucleares em terra à exploração de petróleo e gás do pré-sal em alto mar, ou ainda, de projetos de preservação ambiental responsáveis pela implantação de um mosaico de unidades de proteção da natureza, de proteção integral e uso sustentável, em terra e mar.

Na crise gerada pela pandemia do coronavírus, a Campanha organizada pelo Fórum de Comunidades junto à diversos parceiros (comunitários, privados e públicos) mobilizou iniciativas de apoio: (i) ao abastecimento e segurança alimentar das famílias, mediante a arrecadação de recursos para aquisição e distribuição de alimentos e artigos de primeira necessidade às comunidades tradicionais; (ii) à criação, ampliação e fortalecimento de rede de trocas solidárias de pescado e produtos agroecológicos da roça e manejo florestal; (iii) ao controle social do acesso aos territórios tradicionais por turistas e veranistas, para a garantia do direito ao isolamento solidário das comunidades, sobretudo àquelas situadas em atrativos de pressão turística como praias e ilhas.

As ações implementadas foram realizadas tanto reivindicando a defesa de direitos fundamentais ao Estado, com ênfase nas organizações do Sistema de Justiça e Poder Executivo, como de forma autônoma, pela produção social do direito à vida e à saúde em tempos de crise sanitária.

A interlocução da sociedade civil organizada com o Estado para prevenção ao contágio do vírus foi feita em diversas escalas durante a pandemia. Na escala municipal, especialmente junto à prefeituras municipais, com o mapeamento e

¹⁶ Disponível em: <http://coletivocatarse.com.br/2014/06/06/preservar-e-resistir/>. Acesso em: 15 out. 2020.

compilação de dados das famílias mais vulneráveis em cada comunidade para o recebimento das cestas básicas, com a solicitação da manutenção da quarentena e fechamento das hospedagens, comércios e atrativos turísticos para a garantia do direito ao isolamento social, pedido de impugnação de editais de cadastramento de operadores turísticos em comunidades caiçaras para a reabertura. Na esfera estadual, com o órgão ambiental estadual que gerencia as Unidades de Conservação na Região, como a Fundação Florestal do Estado de São Paulo, tratou-se do fechamento da visitação de parques e áreas de proteção ambientais marinhas, para a proibição de visitação turística em praias e ilhas, assim como da autorização para a abertura de novas áreas de roça e manejo florestal, e, da luta contra a criminalização da pesca artesanal para garantia da segurança alimentar. No âmbito federal, comunidades ameaçadas pela invasão de turistas estrangeiros e nacionais, assim como de visitação por veranistas, durante o estado de emergência pública sanitária, representaram ao Ministério Público Federal para a proteção dos povos e comunidades tradicionais. Os instrumentos utilizados abrangem o envio de ofícios, representações de denúncias, cartas, comunicados e notas públicas do Fórum de Comunidades Tradicionais e das diversas Associações de Moradores.

Concomitantemente, a organização da sociedade civil para prevenção ao contágio do coronavírus foi feita em diversas frentes durante a pandemia, alcançando uma dimensão comunitária e intercomunidades, considerando a atuação intermunicipal do Fórum. Dentre as diversas ações praticadas com foco na defesa pela vida e saúde, como a produção e doação de máscaras de proteção para os comunitários e sistema de saúde municipal, mapeamento de famílias mais vulneráveis para recebimento da cesta básica, incentivo à retomada das práticas e áreas de roça, manejo florestal e pesca artesanal mediante campanhas de doações de recursos para compra de alimentos saudáveis para entrega às famílias mais vulneráveis das comunidades, organização de regras comunitárias e mutirão de barreira de controle de acesso às comunidades durante dia e noite por moradores nos últimos cinco meses.

As comunidades caiçaras da Trindade, da Praia do Sono (Paraty-RJ), da Picinguaba e Almada (Ubatuba-SP) são exemplos de organização social que manteve, durante vários meses, as barreiras de acesso, com moradores voluntários nas escalas diárias, durante manhã, tarde e noite.

No âmbito da produção social do direito à cidade no contexto da pandemia, os regramentos comunitários deliberados pelas associações de moradores, pescadores e barqueiros, tiveram foco na: (i) conscientização, informação e mobilização solidária de cuidado com os mais vulneráveis (mais velhos, portadores da memória coletiva em especial) e com o território tradicional; (ii) na definição de critérios e orientação para entrada e saída de comunitários; (iii) na restrição

de visitas de familiares, veranistas, turistas e comerciantes. Situação em que os conflitos concentraram-se na relação do direito à propriedade de veranistas ou comerciantes com o interesse coletivo da comunidade de autodefesa. Sendo que na maioria dos casos houve a relativização dos direitos individuais em respeito da defesa da saúde e da vida dos comunitários tradicionais. O cuidado com o território comunitário, para além da dimensão habitacional familiar individual, emerge como condição para a sustentabilidade que compõe a noção de direito à cidade (art. 2º, I, Lei 10.257/2001, Estatuto da Cidade) e territórios tradicionais (Decreto nº 6.040/2007) no contexto da pandemia.

Na comunidade caiçara da Picinguaba, em Ubatuba (SP), veranistas que alugaram hospedagem comercial para nacionais e estrangeiros de forma irregular durante o estado de emergência, colocando em risco a comunidade, foram denunciados (FCT e AMBP),¹⁷ e estão respondendo investigação criminal de violação à ordem sanitária: “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa” (artigo 268, do Código Penal).

Dentre os resultados obtidos pela atuação do Fórum de Comunidades Tradicionais e Associações Comunitárias no âmbito da defesa dos direitos sociais, difusos e coletivos pelas organizações do Sistema de Justiça, destacam-se as Recomendações expedidas pelo Ministério Público aos três níveis da federação e turistas sobre providências emergenciais para a garantia da segurança alimentar de indígenas, quilombolas e caiçaras, fornecimento de água potável, restrição de acesso às comunidades e acesso à saúde, com testagem para a nova doença.

Nesse sentido, o MPF/SP,¹⁸ através da Procuradoria da República de Caraguatatuba, recomendou aos turistas “que respeitem a suspensão de recepção de visitantes deliberada pelas comunidades tradicionais em seus territórios, como forma de se prevenirem de contágio pela COVID-19”, e às Prefeituras que, diante de denúncia por parte das comunidades de desrespeito às restrições de visitação por turistas por elas estabelecidas, “adotem medidas para NOTIFICAR os responsáveis de que o descumprimento das limitações administrativas descritas nos considerandos desta recomendação caracteriza, em tese, crime previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis”.

¹⁷ FCT. AMBP. *Representação à Procuradoria Regional da República em Caraguatatuba – PRM/ Litoral*. Protocolada em 24 de março de 2020 pelo Fórum de Comunidades Tradicionais e Associação de Moradores do Bairro da Picinguaba (Ubatuba), 2020.

¹⁸ MPF/SP. *Recomendação PRM-CGT nº 02*, de 25 de março de 2020. Procuradoria da República em Caraguatatuba, São Paulo. Disponível: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-covid-19-comunidades-tradicionais>. Acesso em: 15 out. 2020. p. 8.

O MPF/RJ, em conjunto com o MPE/RJ,¹⁹ através da Procuradoria da República de Angra dos Reis e Promotoria de Justiça da mesma cidade, recomendou às prefeituras de Paraty e Angra dos Reis que “adotem medidas de inclusão de comunidades (...) em seus respectivos municípios nas decisões administrativas relacionadas à saúde e à reabertura econômica, com atenção ao direito da consulta prévia livre e informada” e que “promovam apoio às comunidades tradicionais com implementação e/ou reforço de barreiras de isolamento social, a partir de consulta e prévio acordo com suas respectivas associações de moradores e/ou lideranças comunitárias”.

A articulação entre direito urbanístico e o direito ao isolamento social na pandemia, para as comunidades tradicionais litorâneas, indica que o controle social e a participação na gestão da cidade são condições para a inclusão de comunidades tradicionais e democratização das decisões administrativas municipais relacionadas à saúde e à reabertura econômica, com atenção ao direito da consulta prévia livre e informada (Convenção OIT nº 169). Ao mesmo tempo, os mutirões comunitários de controle social do acesso aos territórios tradicionais, junto com a campanha de abastecimento alimentar liderada pelo FCT, vêm se configurando como um dos principais mecanismos de luta para a efetivação do direito ao isolamento social e à quarentena em uma escala não apenas familiar, mas comunitária, no que diz respeito à territórios tradicionalmente ocupados por caiçaras, quilombolas e indígenas.

6 Considerações finais

As experiências de iniciativas do Direito Urbanístico na pandemia causada pela COVID-19 analisadas nesta investigação articulam territórios de lutas e exclusão, entre centro e periferia, junto a três das metrópoles mais populosas do país – São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador.

É importante que a pandemia da COVID-19 seja percebida como a “expressão espetacular do impasse planetário em que a humanidade se encontra”.²⁰ Razão pela qual, para Achille Mbembe, não basta recompor uma terra habitável, para que ela ofereça a todos a possibilidade de uma vida respirável. O “direito universal à respiração”, que um dos principais filósofos contemporâneos defende, é um direito fundamental à existência. Para além dos aspectos puramente biológicos,

¹⁹ MPF e MP/RJ. *Recomendação nº 8/2020 – PRM/GRL-IMS*, de 08 de julho de 2020. Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, p. 9. Disponível: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/recomendacao_covid_082020.pdf. Acesso em: 15 out. 2020. p. 10.

²⁰ MBEMBE, Achille. O direito universal à respiração. Traduzido por Mariana Pinto dos Santos e Marta Lança. *Carta Maior*, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Sociedade-e-Cultura/O-direito-universal-a-respiracao/52/47177>. Acesso em: 15 out. 2020.

a respiração nos é comum – incalculável, inquantificável e inapropriável. Trata-se de um direito originário de habitar a Terra, próprio da comunidade universal dos seus habitantes, humanos e todos os outros. É nesse contexto que a pergunta de Mbembe ecoa: “Seremos capazes de redescobrir nosso pertencimento à própria espécie e nosso vínculo inquebrável com o conjunto vivente?”.

A crise provocada pelo coronavírus é civilizatória, sobretudo. Consequência do consumo de animais silvestres por humanos, a explosão do contágio global do coronavírus explicita o fracasso da relação predatória hegemônica entre humanidade e natureza. Essas relações de apropriação e exploração produzem uma precariedade ecológica sem precedentes, que nos situa no impasse planetário em que nos encontramos.

Concordamos com Mbembe, para quem nosso direito à existência depende de recuperarmos e cuidarmos das fontes do mundo, das fontes de vida. É aquilo para o que, desde as guerras de colonização, há mais de 500 anos até o nosso distópico presente, os diversos povos e comunidades tradicionais formadores da sociedade brasileira chamam a nossa atenção (mas reiteradamente não são ouvidos). Precisamos reconhecer de uma vez por todas a conexão e interdependência entre humanidade e biosfera, meio ambiente ou natureza.

A pandemia tem exigido, assim, uma profunda atualização do Direito Urbanístico, Agrário e Ambiental, que já vinham se redesenhando dada a ascensão de inúmeros movimentos sociais pautados no direito à terra, aos territórios e à cidade. A noção meramente materialista do território vem se transgredindo, mesmo que ainda tributária aos preceitos da propriedade privada, e alcançando sua dimensão de entidade física de territorialidades vivas, compreendidas como continuidade cultural de determinada comunidade, matéria mesma de seus pertencimentos, o que transcende o território de coisa à consubstanciação de uma identidade e seus modos de existir.

O engajamento das comunidades brevemente analisadas neste texto, na contramão do modelo cada vez mais elitista e privatista de intervenção do Estado, revela o quanto a premissa do nacionalismo e da formação ideológica de Estado-Nação segue imutável quanto à necessidade de universalizar sistemas de saúde e sanitarismo e quanto à incapacidade de apreensão do comum, de compreensão de seu significado e da necessidade de sua edificação.

Os autores Pierre Dardot e Christian Laval²¹ ponderam o comum enquanto princípio político, entendendo o político em sentido lasseado, como o esforço coletivo de determinar o justo, como desejo pela coparticipação de deliberação

²¹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum: Ensaio sobre a revolução no século XXI*. Rio de Janeiro: Estado de Sítio, 2017.

pública, como ato de tomar parte. O comum está aquém das objetivações, ele não é finalidade, assim como o é o bem comum, já que o comum o precede, o formula. É ideia que exorbita o próprio sentido de comum como coisa material (os espaços tidos como patrimônio comum) ou coisa imaterial (o domínio do comum nas obras intelectuais, na esfera da informação).

Se o comum, neste sentido, denota tantos significados que não o contemplam, pensa-se, para singularizá-lo, a ideia de *comuns*: aquilo que muito antes do comum, o perfaz. Se o comum jamais provém de uma imanência, não é em si ou por natureza – e se assim o fosse, o seu consentimento partiria de consenso exterior aos conflitos de interesse ou apático ao âmbito social, enquanto, na verdade, são as práticas coletivas que o definem – devem-se reconhecer as diversas espécies e atores que se empenham em instituí-lo e conservá-lo.

Para a autora Silvia Federici²² a pandemia traz à tona a necessidade de alargar a discussão acerca das políticas dos bens comuns. A excepcionalidade a que estão subjugadas as comunidades de mulheres em suas práticas diárias de enfrentamento à crise sanitária evidenciam a urgência e potência do elaborar coletivo. Atesta: “É importante começar a recuperar o controle de nossas vidas e a tomar decisões coletivas. Isso também significa que parte da nossa luta deve fazer com que o Estado se torne parte da recuperação da riqueza social”. São justamente essas mulheres, com suas práticas de cuidado e luta cotidiana, que têm significativa presença e dão vida aos sujeitos coletivos que exigem e reinventam direitos e a própria política – seja na rede nacional do IBDU, no Centro Antigo de Salvador ou nas comunidades costeiras do Rio de Janeiro e São Paulo. No entanto, a defesa e reprodução da vida é trabalho e responsabilidade de todos, devendo ser partilhada com equidade sob pena de reforçar as desigualdades de classe, raça e gênero que estruturam nossa sociedade.

O “direito universal de respirar” é, como vimos, a luta pelo direito de existir. Os diversos atores da “Campanha Despejo Zero” influenciam no Brasil os diferentes atores do Sistema de Justiça a suspender reintegrações de posse no contexto da crise. A Articulação do Centro Antigo de Salvador-BA reivindica perante o Estado a implementação do direito ao abastecimento de água e saneamento ambiental em âmbito municipal e comunitário como condição para cumprir o isolamento social na pandemia. As comunidades costeiras (RJ e SP) resgatam e reinventam tecnologias sociais em sistemas de mutirões para o controle social do acesso ao território comunitário e dando vida a uma rede de trocas que garante o abastecimento e segurança alimentar entre as comunidades caiçaras, quilombolas e

²² FEDERICI, Silvia. Capitalismo, Reprodução e Quarentena. *Pandemia Crítica*. São Paulo: n-1 edições. Disponível em: <https://n-1edicoes.org/058>. Acesso em: 06 set. 2020. p. 4.

indígenas, protegendo-se em um isolamento comunitário. Essas iniciativas reposicionam esses sujeitos coletivos como protagonistas da imaginação política e jurídica que tanto parece faltar a um contingente dos poderes públicos e integrantes do governo brasileiro, constitucionalmente responsáveis pela integralidade dos direitos essenciais.

É dessa forma que o comum, enquanto ação coletiva insurgente, tem potencial instituinte, semeando, reinventando sentidos e trabalho cooperado de cuidado com a vida, como contraponto à racionalidade neoliberal dominante. Forma de governo que produz o espaço urbano e o acesso ao direito à cidade de forma absolutamente desigual. As iniciativas da sociedade civil aqui observadas, em contexto de crise nas cidades, buscam intervir e modificar essa história, fazendo emergir outros modos de respirar e (re)existir ante o próprio Direito e Estado, que os impedem de sucumbir (como há centenas de anos atrás) aos contágios e sufocamentos da dita “civilização”.

Death policies versus networks for life: civil society facing pandemic in cities

Abstract: This article investigates the relationship between death policies wielded by the State, and life care policies, articulated via civil society initiatives to face the COVID-19 pandemic in Brazilian cities. The theoretical approach to the action of collective subjects in the context of crisis is linked to the general view of the “Library of initiatives: Urban Law and COVID-19” of the Brazilian Institute of Urban Law – IBDU and to the deepening of the experiences of the Articulation of the Old Center of Salvador, in the state of Bahia, and the Forum of Traditional Communities of Angra dos Reis, Paraty and Ubatuba on the coast of Rio de Janeiro and São Paulo. Initiatives that articulate the center and periphery of cities in the largest metropolitan regions in Brazil. The cases are analyzed based on the characterization of their territories, the actors involved, legal instruments implemented and the interface with urban law, indicating that the claim to the right to the city during the pandemic expands the public space beyond the state based on practices and community struggles.

Keywords: Urban Law. COVID-19. Civil society. Social movement. Communities.

Referências

BOEHM, Camila. Mortalidade por Covid-19 é maior entre a população negra em São Paulo. *Agência Brasil*, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-08/mortalidade-por-covid-19-e-maior-entre-populacao-negra-em-sao-paulo>. Acesso em: 15 out. 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum: Ensaio sobre a revolução no século XXI*. Rio de Janeiro: Estado de Sítio, 2017.

FCT. AMBP. *Representação à Procuradoria Regional da República em Caraguatatuba – PRM/ Litoral*. Protocolada em 24 de março de 2020 pelo Fórum de Comunidades Tradicionais e Associação de Moradores do Bairro da Picinguaba (Ubatuba), 2020.

FEDERICI, Silvia. O feminismo e as políticas do comum em uma era de acumulação primitiva. In: MORENO, Renata (Org.) *Feminismo, economia e política: debates para a construção da igualdade e autonomia das mulheres*. São Paulo: SOF, 2014.

FEDERICI, Sílvia. Capitalismo, Reprodução e Quarentena. *Pandemia Crítica*. São Paulo: n-1 edições. Disponível em: <https://n-1edicoes.org/058>. Acesso em: 06 set. 2020.

GIBSON, Katherine; GRAHAM, Julie. *A postcapitalistic politics*. Minnesota: University of Minnesota Press, 2006.

HARDIN, Garrett. A tragédia dos comuns. *Revista Science*, n. 162, p. 1243-1248, 1968. Tradução de Jose Roberto Bonifacio, 2011.

IBDU. *Biblioteca de iniciativas: Direito Urbanístico e Covid-19*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2020. Disponível em: <http://www.ibdu.org.br/noticias/biblioteca-de-iniciativas-em-relacao-ao-direito-urbanistico-e-covid-19>.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. O direito universal à respiração. Traduzido por Mariana Pinto dos Santos e Marta Lança. *Carta Maior*, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Sociedade-e-Cultura/O-direito-universal-a-respiracao/52/47177>. Acesso em: 15 out. 2020.

MELO, Karine. Brasil registra mais de 100 mil mortes por Covid-19. *Agência Brasil*, 08 ago. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-08/brasil-registra-mais-de-100-mil-mortes-por-covid-19>. Acesso em: 15 out. 2020.

MPF/SP. *Recomendação PRM-CGT nº 02*, de 25 de março de 2020. Procuradoria da República em Caragatubá, São Paulo. Disponível: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-covid-19-comunidades-tradicionais>. Acesso em: 15 out. 2020. p. 8.

MPF e MP/RJ. *Recomendação nº 8/2020 – PRM/GRL-IMS*, de 08 de julho de 2020. Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, p. 9. Disponível: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/recomendacao_covid_082020.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

OSTROM, Elinor. *El gobierno de los bienes comunes: La evolución de las instituciones de acción colectiva*. Tradução de Corina Calvo e Adriana Sandoval. México, UNAM-CRIM-FCE, 2000 [1. ed. 1990].

SANTOS, Boaventura de Souza. Vírus: Tudo o que é sólido desmancha no ar. In: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Orgs.). *Quarentena: Reflexões sobre a pandemia e depois*. Bauru: Canal 6, 2020. Disponível em: http://editoraprxaxis.com.br/quarentena/ebook_quarentena_1ed_2020.pdf. *E-book*.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Movimentos Sociais: Emergência de novos Sujeitos – O Sujeito Coletivo de Direito. In: *Sociologia Jurídica: Condições Sociais e Possibilidades Teóricas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

TEIXEIRA, Lucas Borges. 100 mil vidas perdidas. *UOL Notícias*, 08 ago. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/brasil-tem-100-mil-mortes-para-covid-especialistas-temem-efeito-bumerangue/#page30>. Acesso em: 15 out. 2020.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RODRIGUES, Hanna Cláudia Freitas; CARDOSO, Patrícia de Menezes. Políticas de morte *versus* redes pela vida: sociedade civil no enfrentamento à pandemia nas cidades. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 6, n. 10, p. 91-110, jan./jun. 2020.
